

REQUERIMENTO N° _____, DE 2018
(Do Sr. Subtenente Gonzaga e outros)

Requer a Urgência para o PL nº 414, de 2015, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que seja incluída na Ordem do Dia, para a tramitação, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 414, de 2015, de autoria do Deputado Rubens Bueno, aprovado na CCJC, no dia 08 de agosto deste ano, na forma do Substitutivo por mim apresentado, uma vez que a matéria nele tratada é de relevante e inadiável interesse nacional, pois, restabelece para os crimes de roubo, quando praticados com uso de armas que não de fogo a qualificadora prevista no inciso I, do § 2º do art. 157 do CP, revogada, de forma equivocada, pela Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018.

JUSTIFICATIVA

A proposta é conveniente e oportuna e atende aos requisitos ínsitos no art. 155 do Regimento Interno desta Casa, já que versa sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, pois, de forma equivocada, o PLS 149, de 2015, transformado **na Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018**, propôs a revogação do inciso I, do § 2º do art. 157 do Código Penal, provocando o que chamamos no mundo jurídico de "*novatio legis in mellius*", pois com a revogação do inciso acima citado **(se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma)**, independentemente da inclusão, em um outro dispositivo, por esta mesma lei (como se fosse uma mera substituição – mas não é) de um aumento de 2/3 da pena, quando a violência ou ameaça for exercida com emprego **de arma de fogo**.

Assim, todos aqueles que cometerem o crime de roubo com arma branca ou outro tipo de arma, que não de fogo, podem ter suas penas diminuídas ou extintas, em decorrência da revogação do aumento de 1/3 até a metade, haja vista o princípio penal da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Portanto, nada podemos fazer relativamente a este lapso temporal, mas temos o poder/dever de reparar este equívoco, retornando a previsão legal de agravamento da pena do crime de roubo no § 2º do art. 157 do CP, quando este **for praticado com violência ou ameaça com emprego de qualquer arma, ressalvado a hipótese do inc. I do § 2º-A** (aumento de pena de 1/3 até a metade), mantendo, assim,

um maior agravamento quando houver uso de armas de fogo (aumento de pena de 2/3) como previsto no § 2º-A deste mesmo artigo, incluído pela Lei 13.654, de 23 de abril de 2018.

Este é o desiderato deste projeto.

É oportuno registrar, que o Senado Federal no afã de corrigir este mesmo equívoco, aprovou o PLS nº 279, de 2018, que, no nosso entender, inadequadamente, prevê somente o restabelecimento do que foi revogado, ou seja, reintroduz o agravamento de um 1/3 até a metade, se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. Ou seja, como o conceito arma, abrange também, a arma de fogo, se aprovado o texto como aprovado no Senado, iremos mais uma vez trazer a lume a insegurança jurídica, sendo necessário que o Judiciário, a partir da jurisprudência, estabeleça o qual o enquadramento deste crime, quando praticado por arma de fogo, gerando por vezes, sentenças dispares para casos similares.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga/PDT-MG

Líderes Partidários e de Bloco: